



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
IBIRAMA - COORD.COMPRAS, LICIT.E CONTRAT**

DECISÃO Nº 14 / 2023 - CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Ibirama-SC, 13 de setembro de 2023.

Assunto: Processo nº 23474.000666/2023-91

Pregão Eletrônico SRP: 110/2023

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: **GELD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 47.822.491/0001-10**

RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico SRP 110/2023-UASG 158125, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual aquisição de materiais permanentes, para atender às necessidades do IFC, Campi Ibirama, Concórdia, Luzerna, Rio do Sul, São Bento do Sul e São Francisco do Sul e Campus Avançado de Abelardo Luz.

I ? DAS FORMALIDADES LEGAIS

2. Trata-se de recurso administrativo interposto por GELD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 47.822.491/0001-10, no uso de seu direito previsto no art. 44 do Decreto 10.024/2019, contra decisão desta pregoeira que, aceitou a proposta de preços apresentada pela empresa no Pregão Eletrônico 110/2023. A recorrente aduz, resumidamente, a ilegalidade da aceitação da proposta da recorrida por esta ?estar em desacordo com a especificação técnica requerida no termo de referência?.

3. A decisão foi proferida em 01 de setembro de 2023, tendo o prazo para apresentar razões de recurso até o dia 06 de setembro de 2023, o que efetivamente aconteceu em 03 de setembro de 2023.

4. Concedido prazo para contrarrazões, a empresa recorrida Fox Eletrônica Ltda., CNPJ 19.721.072/0001-56, apresentou manifestação em 04 de setembro de 2023.

II ? JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

5. O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles, o da tempestividade, consoante, art. 44 do Decreto 10.024/2019, autorizando, deste modo, a apreciação desta agente das questões de fato suscitadas, assim como serão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, as decisões a serem tomadas pelo agente público, conforme determina o art. 50, V da Lei 9784/1999.

6. Tendo sido cumprido o requisito de tempestividade, passaremos a análise do mérito do recurso.

III ? DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

7. Argumenta a recorrente que o Termo de Referência do Edital trazia o seguinte descritivo técnico para o item 05: ?Câmeras de segurança - Câmera Bullet com infravermelho (visão noturna); lente 3,6mm; alcance de 20m; resolução 1080p; voltagem 12V; para armazenamento das imagens em DVR; para ser fixada com parafusos em paredes, tetos ou eletrocalhas; para uso interno e externo, resistente à chuva e sol. Câmeras compatíveis com DVR HD PARA 32 CANAIS FULL HD GIGA. Modelo de referência: Câmera Bullet Full HD 1080p Giga? e que o produto ofertado pelo recorrido possui lente de 2,8mm, ou seja, não atendendo aos requisitos do edital.

8. Pede acolhimento de suas razões e que seja declarada desclassificada a empresa Fox Eletrônica Ltda., CNPJ 19.721.072/0001-56 no item 05 do certame.

IV ? DAS CONTRARRAZÕES

9. Ao recurso interposto pela Recorrente, foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa Fox Eletrônica Ltda., CNPJ 19.721.072/0001-56, na qual a empresa argumenta que:

Insta informar em primeiro lugar que a Empresa GELD COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, apresenta informação não oficial do fabricante, logo teria que apresentar em sua afirmação o catalogo oficial do fabricante Elsys. É de simples saber de todos Licitantes que qualquer Empresa pode ofertar produto igual ou superior ao exigido em Edital assim como fez a Fox Eletrônica Ltda apresentando a Câmera da marca/fabricante Elsys com potência superior no que diz respeito ao alcance do infravermelho 30mt, e na lente de 2,8mm, atendendo as 4 tecnologias (HDCVI, AHD-H, HDTVI 2.0 E CVBS), tecnicamente sabe-se que uma câmera com estas características é superior ao exigido em Edital.

10. Tendo em vista os argumentos da licitante, de que seu produto atenderia aos requisitos do edital e que a recorrente não teria se utilizado de catálogos oficiais para basear sua informação, esta pregoeira solicitou, em diligência, à empresa recorrida a apresentação de tal documento, para subsidiar sua decisão, o que foi prontamente atendido, na data de 05 de setembro de 2023.

V ? DA FUNDAMENTAÇÃO

11. ANÁLISE DO RECURSO

11.1 Inicialmente informo que o objetivo do recurso interposto é que a empresa recorrida seja desclassificada no item 05 do Pregão Eletrônico 110/2023.

11.2 O argumento da requerente vem imputando a pregoeira a ausência de cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista teria sido aceito produto que não atende aos requisitos editalícios.

11.3 Tendo em vista que a descrição do item, bem como a análise técnica da proposta de preços, foi realizada pelo Coordenador de Tecnologia de Informação do Campus, encaminhamos os documentos recebidos (recurso, contrarrazão e catálogo oficial), também para análise deste setor, para verificação da conformidade técnica, e este assim se manifestou:

Foi apresentado um catálogo que já havia sido apresentado anteriormente e nele consta a característica de lente de 2,8mm.

Refazendo a análise, foi solicitada câmera com lente de 3,6mm e a proposta em princípio vencedora ofertou câmera com apenas 2,8mm.

Logo, este setor equivocou-se ao aceitar esta câmera, pois ela não atende ao solicitado de 3,6mm de lente.

12. DO MÉRITO

12.1 Primeiramente cabe à esta pregoeira lembrar que não analisou o conteúdo técnico da proposta de preços apresentada pela recorrida, visto que, como inovação, o Decreto 10.024/2020, pode o pregoeiro, de acordo com o Art. 17:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

12.2 Ou seja, a pregoeira não agiu de má-fé ao aceitar a proposta de preços da empresa Fox Eletrônica Ltda., mas sim, subsidiou-se em orientação de setor técnico da área.

VI ? CONCLUSÃO

13. Inicialmente, importante salientar que todos os servidores envolvidos no processo do pregão desenvolvem suas funções de forma ética, isonômica e eficiente em todas as fases do certame.

14. Com efeito, é de salientar que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em forma estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

15. Em obediência a todos os preceitos acima, não pode a pregoeira ir contra um dos princípios primordiais dos processos licitatórios, que é a vinculação ao instrumento convocatório, não lhe sendo possível prejudicar licitantes em detrimento de outros, ou utilizar-se de tratamento não isonômico.

16. Diante de todo o exposto, no uso das prerrogativas de segurança da Administração Pública, CONHEÇO, e da viabilidade da reconsideração do julgamento desta pregoeira, razão pela qual retornaremos à fase de aceitação da proposta de preços, desclassificaremos a proposta da licitante Fox Eletrônica Ltda., CNPJ 19.721.072/0001-56, primeira classificada na fase de lances, e realizamos as fases subsequentes do processo, com negociação de valores, convocação de proposta, análise técnica e assim por diante, da(s) empresa(s) a seguir classificada(s).

17. Registrada Eletronicamente. Publique-se.

(Assinado digitalmente em 13/09/2023 13:14)

EDNA MANUELA HAS DE SOUZA SCHOEFFEL

COORDENADOR - TITULAR

CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)

Matrícula: 2085355

Processo Associado: 23474.000666/2023-91

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **14**, ano: **2023**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **13/09/2023** e o código de verificação: **a540193f00**